



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2023

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Estabelece a necessidade de moderação para conteúdos ilegais publicados nas plataformas digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2355/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Estabelece a necessidade de moderação para conteúdos ilegais publicados nas plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece obrigatoriedade para a identificação de todos os usuários de plataformas digitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede social: aplicação de internet em que usuários possam criar um perfil ou página pessoal a partir de registro ou número de telefone para interagir com outros usuários e expor publicamente informações, opiniões e comentários através de imagens produzidas, fotos, vídeos, textos, áudios e outras formas de comunicação digital.

II - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em plataformas digitais de conteúdo de terceiros, independentemente da forma de distribuição; e

VII - usuário: pessoa física ou jurídica, registrada por conta, perfil ou por meio de número de protocolo na Internet, em plataformas digitais de conteúdo de terceiros.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos seguintes provedores que, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, oferecem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões):

I- redes sociais; e

II- aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda.



Art. 4º. Os provedores devem atuar na análise e eventual moderação de conteúdo, quando forem notificados, nos termos do art. 5º, sobre conteúdos potencialmente ilegais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, que configurem ou incitem:

I - crimes contra o Estado Democrático de Direito e de golpe de estado, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - crimes contra crianças e adolescentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - crimes de discriminação ou preconceito de que trata o art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – violência política contra a mulher, tal como disposto na Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021; e

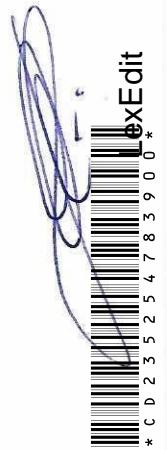
VII - infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

VIII - Crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem ser tomadas em até 24 (vinte e quatro) horas para casos previstos nos incisos I a IV e em até 15 (quinze) dias nos casos previstos nos incisos V a VIII.

Art. 5º Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais ou que gerem risco iminente de danos à dimensão coletiva dos direitos fundamentais, de forma justificada.

§1º O mecanismo e os requisitos mínimos para a notificação de conteúdos ilegais serão definidos, em regulamento.



§2º O registro da notificação de que trata este artigo configura-se como ato necessário e suficiente como prova do conhecimento pelos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente, obrigando a atuação dos provedores, de maneira diligente e de acordo com seus termos de uso, para a apuração da eventual ilegalidade do conteúdo objeto da notificação e aplicar as ações correspondentes, inclusive a de moderação de conteúdo.

Art. 6º. O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

Art. 7º. Após aplicar as regras contidas no Art. 4º que impliquem moderação de conteúdos e contas, incluindo aquelas envolvendo alteração de pagamento monetário ou publicidade de plataforma, os provedores de redes sociais devem, ao menos:

I – notificar o usuário que publicou o conteúdo sobre:

- a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
- b) a fundamentação, que deve necessariamente apontar a cláusula aplicada de seus termos de uso ou a normativa para aplicação e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão;
- c) procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão;

Art. 8º Os provedores serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios na internet e nos seus respectivos aplicativos.

Art. 9º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II- multa diária, observado o limite total que se refere o inciso III;
- III- multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa

exEdit
* c d 2 3 5 2 0 0 9 8 7 6 5 4 *



de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por infração; e

IV- suspensão temporária das atividades.

Art. 8º. As plataformas terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta deste projeto de lei busca estabelecer a responsabilidade dos provedores de serviços online na moderação de conteúdos potencialmente ilegais em suas plataformas. Com o crescente papel das redes sociais e outros serviços online como intermediários na disseminação de informações, é necessário estabelecer diretrizes claras para que esses provedores assumam um papel ativo na coibição de conteúdos ilícitos, tais como incitação ao ódio, violência, pornografia infantil e outros crimes virtuais.

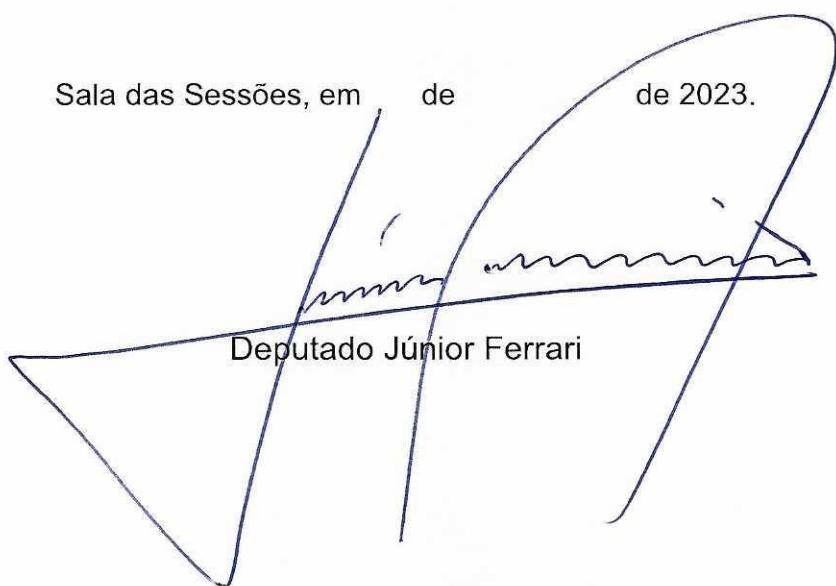
A atuação diligente dos provedores na moderação de conteúdo é essencial para garantir a segurança dos usuários e combater a propagação de informações prejudiciais à sociedade. Através de mecanismos que facilitem a notificação, espera-se que os provedores sejam alertados sobre conteúdos potencialmente ilegais, e assim, sejam incentivados a agir prontamente para remover ou restringir o acesso a tais conteúdos, evitando danos maiores. Ao tornar a moderação de conteúdo uma responsabilidade dos provedores, busca-se criar um ambiente online mais seguro, livre de conteúdos que violem a legislação vigente. Visamos proteger os direitos fundamentais dos usuários, como a dignidade, a privacidade e a segurança, sem ferir a liberdade de expressão. É importante ressaltar que a moderação de conteúdo deve ser realizada de forma transparente, com diretrizes claras e sujeita a mecanismos de revisão e apelação para evitar abusos ou censura injustificada.

A implementação da responsabilidade dos provedores na moderação de conteúdo já tem sido adotada em diversos países ao redor do mundo, reconhecendo a



necessidade de estabelecer regras claras para a proteção dos usuários e o combate à disseminação de conteúdos ilegais. Ao seguir essa tendência internacional, o Brasil poderá fortalecer sua posição no enfrentamento aos desafios trazidos pelo ambiente digital, promovendo um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

Por fim, o presente projeto de lei visa estabelecer uma legislação clara e eficaz que responsabilize os provedores de serviços online na moderação de conteúdo, contribuindo para a proteção dos direitos dos usuários, a promoção de uma sociedade mais segura e o fortalecimento do ambiente digital. Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar essa medida importante e garantir um ambiente online mais responsável e livre de conteúdos ilegais.



exEdit
0 9 8 3 7 5 4 2 3 5 0 6 *
* C D 2 3 5 2 5 4 7 8 3 9 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 138 ao 140	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0316;13260
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0804;14192
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-0820;6437

FIM DO DOCUMENTO
